



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900880/2006-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.207 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. INSUMO (MATÉRIA-PRIMA). CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTO NT. EXPORTAÇÃO. APROVEITAMENTO. RESSARCIMENTO. SELIC. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. CONHECIMENTO. VEDAÇÃO.

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DECADÊNCIA. PER/DCOMP. INAPLICABILIDADE.

O instituto da decadência não se aplica ao Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/Dcomp) e sim à constituição de crédito tributário.

PEREMPÇÃO. PER/DCOMP. INAPLICABILIDADE.

Inexiste previsão legal para se aplicar o fenômeno da perempção ao processo administrativo fiscal, inclusive, ao processo de PER/Dcomp.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO. CONCEITO. PORTARIA MF 38/97. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria “DO CONCEITO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO - CONFORME PORTARIA MF Nº 38/97” por não ter sido expressamente oposta pelo sujeito passivo à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de suscitá-la apenas nesta fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que conheceu em parte da manifestação de inconformidade interposta pela recorrente e, na parte conhecida, julgou-a improcedente.

A DRF em Londrina/PR deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos presumidos do IPI, apurado para o 1º trimestre de 1999, e homologou em parte as Dcomp vinculadas, até o limite do crédito reconhecido, conforme Parecer Saort/DRF/LON nº 372/2007, às fls. 203/206, e Despacho Decisório, às fls. 207.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando razões, assim resumidas pela DRJ:

Cientificada da decisão em 16/10/2007, a interessada manifestou a sua inconformidade em 13/11/2007 (e-fls. 213/243). Em breve síntese, contesta a exclusão dos produtos NT da base de cálculo do crédito presumido, bem como a exclusão dos custos com produtos adquiridos de pessoas físicas. Também defende que o despacho decisório acerca das compensações deveria ser emitido somente após a decisão definitiva a respeito do direito creditório.

Ao final da manifestação de inconformidade, a interessada requer:

- a) o reconhecimento integral do crédito pleiteado;
- b) a inclusão da receita com vendas de mercadorias NT, dos insumos adquiridos de pessoas físicas no cálculo do crédito, e a apuração de todos os valores com a incidência da SELIC;
- c) a imediata suspensão da exigência do crédito tributário cuja compensação não foi homologada;
- d) a verificação das compensações somente após proferido o despacho definitivo em relação ao crédito.

Consta ainda do relatório da DRJ que:

Em 01/02/2008, a interessada impetrou novo mandado de segurança, que recebeu o nº 2008.70.01.000598-6, contestando a decisão administrativa nos processos nos 16366.000206/2007-13 e 10930.900880/2006-72, mais especificamente

sobre a possibilidade de inclusão da receita com vendas de produtos NT no cálculo do crédito e a sua correção pela taxa SELIC.

Analizada a manifestação de inconformidade, a DRJ declarou a renúncia da recorrente às instâncias administrativas, quanto à discussão da inclusão, no cálculo do crédito presumido do IPI, da receita com vendas de mercadorias NT, dos insumos adquiridos de pessoas físicas e da incidência da taxa SELIC como correção do crédito pleiteado; não conheceu da manifestação de inconformidade, quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos declarados; e, na parte conhecida, julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 14-105.009, às fls. 342/354, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

MESMA MATÉRIA TRATADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO E EM PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DE RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DECLARADOS. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA EM RELAÇÃO À MATÉRIA.

Não é cabível submeter questões atinentes à cobrança de débitos declarados em DCOMP ao rito processual disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de não se incluírem entre as matérias de competência atribuídas às DRJ. Por se tratarem de débitos confessados pela própria interessada e, em relação aos quais, o Fisco não apresentou nenhuma objeção, não se configura o litígio.

ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO E DA COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRÂMITES PROCESSUAIS DISTINTOS.

Seja do ponto de vista normativo, seja do ponto de vista técnico, não há nenhuma razão para que se processe o reconhecimento do direito creditório em uma tramitação individualizada e prévia à da apreciação de um pedido de restituição/ressarcimento e/ou compensação. A análise da certeza e liquidez do crédito somente faz sentido se for para deferir/indeferir um pedido de restituição/ressarcimento (PER) e/ou homologar/não homologar uma compensação (DCOMP).

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo, a sua reforma, a fim de que sejam homologadas, na íntegra, as Dcomp, alegando, em preliminar: 1) a ausência de renúncia à instância administrativa; 2) a ocorrência da prescrição intercorrente, decorrente das demoras das decisões da autoridade administrativa e da autoridade julgadora de primeira instância; e, no mérito, discorreu sobre: 1) o conceito de receita de exportação, conforme Portaria MF 38/97: defendeu o direito de aproveitar crédito presumido do IPI sobre insumos utilizados na industrialização de produtos não tributados (NT), sob o argumento de que esta portaria não condiciona o direito à tributação das mercadorias pelo IPI ou à sujeição delas à industrialização; 2) o direito ao crédito para empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais na forma da lei - ilegítima restrição às mercadorias com saída "NT": defendeu o mesmo entendimento do item anterior, ou seja, de que o direito ao crédito não está condicionado à tributação ou não do produto industrializado e exportado, sendo que a venda para o exterior de produto NT é também exportação e, portanto, o benefício fiscal recai sobre a empresa exportadora de mercadorias nacionais e não sobre o produto industrializado exportado; e, 3)

previsão legal para a incidência da Selic: defendeu a correção do ressarcimento pleiteado/compensado, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoadado sobre: “**II - DO EFEITO SUSPENSIVO LEGAL; III - DOS FATOS; IV - DAS PRELIMINARES: IV.1 - AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA A INSTANCIA ADMINISTRATIVA. DEVER DE OFÍCIO DA AUTORIDADE FISCAL DE PROMOVER A ANÁLISE DE COMPENSAÇÕES. INDEPENDÊNCIA DA VONTADE DO CONTRIBUINTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CONSISTE EM ATIVIDADE VINCULADA E DE OFÍCIO; IV.2 – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; IV.2.1. DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA; IV.2.2 - O LIMITE DE PRAZO PARA A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07; IV.2.3 - DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ACERCA DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA; IV.2.4 - DA CARACTERIZAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: admissão doutrinária e jurisprudencial; IV.2.5 - DA DECADÊNCIA - Fundamentos Legais e Doutrina; IV.2.6 - Prazo de cinco anos e início do lapso temporal da decadência; IV.2.7 - DECADÊNCIA - Mais Doutrina e Jurisprudência; IV.2.8 - DA PEREMPÇÃO; IV.3 - DA PRESCRIÇÃO EM FUNÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA 8ª TURMA DA DRJ/RPO; V - DAS RAZÕES DE REFORMA – ANÁLISE DO MÉRITO; V.1 - DO CONCEITO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO – CONFORME PORTARIA MF 38/97; V.2 - DO DIREITO AO CRÉDITO PARA A EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS NACIONAIS NA FORMA DA LEI - ILEGÍTIMA RESTRIÇÃO ÀS MERCADORIAS COM SAÍDA “NT”; V.3 - PREVISÃO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DA SELIC: A) Créditos Escriturais; B) Créditos Efetivos pagos em atraso ao Contribuinte; C) Créditos não aproveitados em época oportuna por óbice do fisco**”; concluindo, ao final, que faz jus ao ressarcimento integral do saldo credor do IPI, em discussão, e, conseqüentemente, à homologação integral das Dcomp.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso voluntário interposto pela recorrente atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

I) Preliminares

I.1) 1) Ausência de renúncia à instância administrativa

Conforme demonstrado nos autos e reconhecido pela própria recorrente, o direito de ela aproveitar créditos presumidos do IPI, calculados sobre aquisição de matéria-prima de pessoas físicas, empregadas na produção de produtos não tributados por este imposto e exportados, bem como a incidência da Selic sobre o ressarcimento pleiteado foram objeto do Mandado de Segurança nº 2007.70.01.000056-0/PR.

Consta ainda da decisão recorrida e não impugnado pela recorrente que “...a interessada impetrou novo mandado de segurança, que recebeu o nº 2008.70.01.000598-6, contestando a decisão administrativa nos processos nos 16366.000206/2007-13 e 10930.900880/2006-72, mais especificamente sobre a possibilidade de inclusão da receita com vendas de produtos NT no cálculo do crédito e a sua correção pela taxa SELIC”.

Ora, a opção do contribuinte pela via judiciária para a discussão do seu direito ao aproveitamento de créditos presumidos do IPI sobre aquisição de insumos (matéria-prima) de

peças físicas e o seu ressarcimento acrescido da taxa Selic, em discussão neste processo administrativo, implicou renúncia ao poder de recorrer administrativamente, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º, por se tratarem de matérias discutidas concomitantemente nos processos, administrativo e judicial.

Trata-se de matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula Vinculante nº 01, literalmente:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, por força no disposto no art. 72, caput, do RICARF, obrigatoriamente, aplica-se esta súmula ao presente caso, para não se conhecer do recurso voluntário, quanto ao direito de a recorrente aproveitar créditos presumidos do IPI sobre aquisição de insumos (matérias-primas) de pessoas físicas, bem como a incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento pleiteado/compensado, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

A análise e o julgamento das matérias discutidas nas referidas ações judiciais e/ou as que lhes estão diretamente vinculadas ficaram prejudicadas, por força da Súmula 01, citada e transcrita anteriormente. São elas: **“IV - DAS PRELIMINARES: IV.1 - AUSÊNCIA DE LESÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA A INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEVER DE OFÍCIO DA AUTORIDADE FISCAL DE PROMOVER A ANÁLISE DE COMPENSAÇÕES. INDEPENDÊNCIA DA VONTADE DO CONTRIBUINTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CONSISTE EM ATIVIDADE VINCULADA E DE OFÍCIO; V - DAS RAZÕES DE REFORMA – ANÁLISE DO MÉRITO: V.2 - DO DIREITO AO CRÉDITO PARA A EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE MERCADORIAS NACIONAIS NA FORMA DA LEI - ILEGÍTIMA RESTRIÇÃO ÀS MERCADORIAS COM SAÍDA “NT”; e, V.3 - PREVISÃO LEGAL PARA A INCIDÊNCIA DA SELIC”**

I.2) Ocorrência da prescrição intercorrente

A apreciação e julgamento de prescrição intercorrente, seja vinculada à decisão da autoridade administrativa (despacho decisório), seja à decisão de primeira instância (acórdão recorrido), suscitados em recurso voluntário, oposto às Turmas Julgadoras do CARF, constitui matéria sumulada nos termos da Súmula Vinculante nº 11, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa súmula para afastar a prescrição intercorrente suscitada pela recorrente, inclusive, quanto à prescrição, em função da decisão proferida pela 8ª Turma da DRJ/RPO.

Ainda dentro deste item, Prescrição Intercorrente, a recorrente suscitou a decadência e a perempção (prescrição) do direito de a Fazenda Nacional lançar e cobrar tributos, respectivamente.

Alegou a ocorrência da decadência do direito de Fazenda lançar eventuais diferenças relativamente aos débitos declarado/compensados nas Dcomp cujas compensações não foram homologadas nos termos do inciso IV do art. 150 do CTN.

O § 4º e o caput do art. 150 do CTN, assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...).

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Ao contrário do seu entendimento, este processo administrativo não trata de lançamento de crédito tributário e sim de Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor de créditos presumidos do IPI, apurado para o 1º trimestre de 1999, e da compensação desse saldo com débitos tributários vencidos, declarados nas Declarações de Compensação (Dcomp) às fls. 191/194 e fls. 195/198.

No processo de PER/Dcomp, o litígio instaurado, de fato, restringe -se a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado/compensado, tendo em vista a inexistência de impedimento legal à compensação de crédito financeiro líquido e certo contra a Fazenda, mediante transmissão de declaração de compensação (Dcomp), conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, não há que se falar em decadência.

Quanto à perempção (prescrição), alegou literalmente, em seu recurso voluntário:]

“Fala-se em perempção enquanto sanção para a inércia da parte em promover os atos e diligências de sua incumbência, necessários à garantia de seu direito, provocando a perda do direito de ação. E, tem fundamento no Parágrafo único do Art. 173 do CTN:

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifou-se)”

Ao contrário do seu entendimento, o art. 173 e seu parágrafo único, do CTN, não tratam de perempção e sim da decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário, conforme verificamos do seu caput e incisos, reproduzidos, a seguir:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...).

Dessa forma rejeito a suscitada perempção.

II) Mérito

II.1) Do conceito de receita de Exportação - Conforme Portaria MF 38/97

A discussão sobre o conceito de receita de exportação nos termos da Portaria MF nº 38/97 não foi suscitada na manifestação de inconformidade interposta pela recorrente contra o despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa.

Trata-se de matéria que foi não prequestionada naquela manifestação, ou seja, não foi oposta à autoridade julgadora de primeira instância, o que implicou na preclusão do direito de a recorrente impugná-la apenas nesta fase recursal.

A fase litigiosa do procedimento se instaurou com a interposição da manifestação de inconformidade, quando aquela matéria deveria ter sido questionada, conforme estabelece o Decreto nº 70.235/72, literalmente:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marioni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade.

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: temporal, lógica e consumativa.

No presente caso, ocorreu a preclusão temporal consistente na perda da oportunidade que a recorrente teve para tratar daquela matéria, quando da interposição da impugnação à autoridade julgadora de primeira instância. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de suscitá-la somente nesta fase recursal.

Assim, não conheço dessa matéria.

2) Do direito ao crédito para empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais na forma da lei - ilegítima restrição às mercadorias com saída “NT”

O direito de a recorrente aproveitar créditos presumidos do IPI sobre insumos empregados na produção de bens NT exportados, conforme demonstrado no item I) Preliminares: I.1) Ausência de renúncia à instância administrativa, foi objeto de ações judiciais.

Assim, por força da Súmula CARF nº 1, citada e reproduzida naquele item, houve a renúncia às instâncias administrativas para a discussão de tal matéria.

Já em relação à aquisição de mercadorias (produtos) classificadas na TIPI como não tributadas (produto NT) para exportação, ao contrário do entendimento da recorrente,

inexiste amparo legal para o aproveitamento do crédito presumido do IPI vinculado àquelas mercadorias.

A Lei nº 9.363/96, que criou esse incentivo fiscal, beneficiou apenas e tão somente as empresas produtoras e exportadoras, ou seja, as empresas industriais, inclusive, aquelas que produzem e vendem para comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, conforme consta do seu art. 1º, literalmente:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8 de 3 de dezembro de 1970, e, 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Assim, no caso de aquisição de mercadorias para exportação, ainda que industrializadas e tributadas pelo IPI, o benefício fiscal, ou seja, o crédito presumido é da empresa produtora e não da exportadora (comercial, trading e outra exportadora).

Ressaltamos ainda que o direito de aproveitar créditos presumidos de IPI sobre insumos utilizados na produção de produtos exportados, classificados na TIPI como NT, constitui matéria sumulada pelo CARF, nos termos da Súmula CARF nº 124, reproduzida a seguir:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Dessa forma, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso esta Súmula, para não conhecer o direito de a recorrente aproveitar créditos presumidos do IPI vinculados a exportação de mercadorias adquiridas de terceiros para revenda no mercado externo.

3) Selic

O direito à atualização monetária do ressarcimento pleiteado/compensado também foi objeto das mesmas ações judiciais em que a recorrente discute o direito ao aproveitamento de créditos presumidos do IPI sobre insumos empregados na produção de produtos classificados na TIPI como NT.

Assim, também, por força do disposto no art. 72, caput, do RICARF, aplica-se ao presente caso a Súmula CARF nº 1, já citada e transcrita anteriormente, para não conhecer dessa matéria.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso voluntário do contribuinte e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes